

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CIVIL ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS

Jhenne Celly Pimentel de Brito

Resumo

A responsabilidade civil ambiental prevê que, aquele que poluir o meio ambiente, direta ou indiretamente, deverá reparar o dano causado. Assim, com base nessa premissa, nos princípios da precaução, desenvolvimento sustentável e poluidor-pagador, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras ao conceder linhas de crédito aos empreendimentos potencialmente poluidores, avaliando a legislação aplicável, a doutrina e a jurisprudência existente sobre o assunto.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Responsabilidade civil ambiental, Instituições financeiras, Instituições bancárias

Abstract/Resumen/Résumé

The civil environmental responsibility provides that those who pollute the environment, directly or indirectly, shall repair the damage caused. So, based on this premise on the precautionary principle, sustainable development and polluter pays, this study aims to analyze the civil environmental responsibility of financial institutions to provide credit to potentially polluting enterprises, assessing the applicable law, legal doctrine and jurisprudence existing about this subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Civil environmental responsibility, Financial institutions, Banking institutions

INTRODUÇÃO

Após a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, o mundo passou a buscar, cada vez mais, pela evolução tecnológica, expansão do comércio e desenvolvimento das indústrias. Ocorre que, as grandes obras, chamadas aqui de empreendimentos potencialmente poluidores, demandam altos recursos financeiros e são executadas com apoio de empréstimos liberados pelas instituições financeiras.

Nos últimos anos, os debates sobre os conceitos de sustentabilidade e responsabilidade ambiental levaram ao questionamento da possível responsabilização de tais instituições, vez que os projetos potencialmente poluidores dependem diretamente do financiamento liberado por bancos nacionais e internacionais.

Recorre-se ao entendimento da responsabilidade ambiental civil, que caracteriza a responsabilidade como uma conduta que ligada pelo nexo de causalidade resultará em um determinado dano. A doutrina é divergente ao interpretar o nexo de causalidade como item obrigatório, em especial no que diz às instituições financeiras, vez que, caso o projeto financiado cause dano ambiental, a instituição não executou conduta ligada diretamente pelo nexo de causalidade, mas foi financiadora de tal empreendimento.

A jurisprudência, assim como a doutrina, têm avaliado a extensão da responsabilidade de acordo com as exigências feitas pelas instituições antes de aprovar o financiamento requerido, como a verificação de documentação comprobatória de regularidade ambiental, vinculando a aprovação do capital aos empreendimentos já licenciados pelo órgão ambiental competente.

As instituições, por sua vez, estão se vinculando mais aos projetos ambientais e acordos internacionais, como o Protocolo Verde e os Princípios do Equador, que uniformizam as condutas e exigências dos bancos signatários, e assim, minimizam a possibilidade de uma possível responsabilização pelos danos que o empreendedor possa causar em decorrência de sua atividade, seja culposa ou dolosamente.

Nos tópicos ora apontados e entendimentos não uniformizados pela doutrina e jurisprudência, presta-se o presente artigo a esclarecer a possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras, com base no arcabouço normativo, na ocorrência de eventual dano ambiental ocasionado por empreendimentos por elas financiados.

CAPÍTULO 1 – CONCEITOS E ASPECTOS JURIDICOS

1.1 Princípios, objetivos e diretrizes da PNMA

A Lei nº 6.938, de 31.08.1981, Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, é o marco regulatório ambiental do Brasil, que embasa a gestão e o planejamento ambiental.

Para MILARÉ (2009, p.334 e 329) a definição de objetivos e princípios da PNMA sofre de certa confusão conceitual, agravada por deficiências na técnica legislativa. Para tanto, entende-se por princípios aqueles dos incisos do art. 2º, e como objetivos os arts. 2º, *caput*, 4º e 5º.

Assim, os incisos do art. 2º da Lei são o que MILARÉ (2009, p.328) chama de “princípios norteadores das ações”, quais sejam:

Art. 2º [...]

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Conforme mencionado, a PMNA estrutura no seu art. 2º, *caput*, o objetivo geral da lei, voltado para o controle da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando o desenvolvimento socioeconômico de forma equilibrada e protegendo a dignidade da vida humana.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Por sua vez, o art. 4º estabelece objetivos específicos da PNMA como a associação do desenvolvimento econômico à preservação do meio ambiente, a utilização racional do bem ambiental, a imposição ao poluidor de restaurar o dano ambiental causado, entre outros.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Por fim, o art. 5º orienta as chamadas diretrizes da PNMA, que servirão para orientar a atuação dos governos dos entes federados na consecução dos objetivos e princípios supramencionados.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.
Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

A PNMA é entendida como lei pioneira no trato da questão ambiental do Brasil, de grande importância, ela inaugurou conceitos e princípios peculiares no sistema jurídico nacional e conforme as palavras de MILARÉ (2009, p. 325) seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, [...] fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o país e outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras.

1.2 Princípios ambientais

A PNMA (1981) e a Constituição Federal - CF (1988) inauguraram diversos princípios ambientais a serem seguidos por todo ordenamento jurídico, entre eles estão os princípios da precaução, prevenção, usuário pagador e poluidor pagador, desenvolvimento sustentável, função social da propriedade, entre outros.

Há porém, falta de consenso entre os doutrinadores ao listar quais seriam esses princípios, discussão que não cabe no escopo do presente artigo.

Por ora, destaca-se um breve estudo de quatro deles para melhor compreensão dos próximos capítulos, quais sejam: princípio da prevenção; princípio do poluidor pagador; e, princípio do desenvolvimento sustentável.

1.2.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção, previsto na parte final do *caput* do art. 225¹ da CF/88, estabelece a adoção de medidas mitigadoras dos eventuais impactos ambientais já conhecidos e mapeados, de forma a evitar possíveis danos ambientais.

ANTUNES (2005, p. 30), define que o princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.

Ou seja, orienta a ação preventiva e a utilização de instrumentos que possam valorar e reduzir a possibilidade dos danos ambientais ocorrerem. Por meio do Estudo de Impactos Ambientais – EIA e do regular licenciamento ambiental, é possível prevenir os danos e proteger o meio ambiente.

1.2.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, inciso VII² da PNMA, em apertada síntese, impõe ao poluidor que contribui para a degradação ou escassez do bem ambiental, que seja responsabilizado pelo dano ambiental e pague a indenização cabível.

Em analogia à teoria utilizada no Direito Econômico para os custos sociais externos ou externalidades do processo produtivo, o valor referente à indenização ambiental pelo dano causado é compreendido como custo (externalidade negativa) e reflete a internalização, pelo empreendedor, do prejuízo sofrido pela coletividade.

Reforça MILARÉ (2015, p.270) que o princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente.

Tanto é assim que o texto constitucional consagrou o princípio do poluidor-pagador nos dizeres finais do art. 225, § 3º ao observar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao

¹ CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. [grifos nossos]

² Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

1.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está norteado no entendimento dos arts. 225 e 170, inciso VI, da CF/88, que orienta o desenvolvimento econômico mantendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos e das futuras gerações.

Em 1987, a Comissão Brundtland publicou um relatório chamado “Nosso Futuro Comum” que definiu que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

A PNMA fez previsão de tal princípio, vinculando-o nos objetivos, princípios e diretrizes dos arts. 2 e 4, inciso I.

1.3 Conceitos importantes sobre responsabilidade civil

A responsabilidade civil está definida no Código Civil – CC, de 2002, em seus arts. 186 e 921 que disciplinam de forma geral que aquele que causar dano a outrem ficará obrigado a repará-lo, conforme texto abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para compreender tal instituto é necessária a interpretação dos seus pressupostos básicos, quais sejam: ato ilícito, culpa, nexos causal e dano. Sendo que, para alguns doutrinadores, a culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, vez que há possibilidade de responsabilização sem culpa, em alguns casos, como a responsabilidade civil objetiva.

O ato ilícito é definido pelo art. 186 supramencionado, como a conduta que viola direito e causa dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa por falta de cuidado).

O nexo causal é o liame que conecta o ato ilícito praticado pelo agente com o dano sofrido pela vítima, é a própria relação de causa e efeito.

Já o dano é entendido como o prejuízo ou lesão sofrida pela vítima, seja a um bem ou direito, seja de natureza material, moral ou estético.

Para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2010, p. 78), pode-se conceituar dano como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do agente infrator.

Já Maria Helena Diniz (2003, pag. 112) conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

Por fim, o elemento culpa, em resumo, divide-se em dolo e culpa, sendo que no dolo o agente tem a intenção, ou seja, o desejo de causar o dano. E na culpa, o dano foi causado por alguma falta de cuidado do agente, que agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

A culpa ainda pode ser interpretada como objetiva ou subjetiva, tendo a primeira a obrigação de valorar-se os elementos subjetivos (dolo e culpa) e a segunda como a responsabilidade independente da existência de tais elementos.

Assim, para alguns doutrinadores é item dispensável da composição da responsabilidade civil, conforme GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2010, p. 67):

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade, todos eles desenvolvidos cuidadosamente nos próximos capítulos.

Tal entendimento é formado com base no o próprio parágrafo do art. 186 do CC/2002, que menciona que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nos casos em que o há a responsabilidade independentemente da valoração da culpa observa-se a figura da responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco. Tal fenômeno ocorre quando o agente responde pelo dano ainda que não tenha agido de forma culposa.

Conforme ARAGÃO (2007), pode-se citar algumas leis que consagraram a teoria do risco, como por exemplo: Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90; a legislação de acidentes de trabalho; Leis 6.194/74 e 8.441/92 do seguro obrigatório de acidentes de veículos, cabendo à seguradora pagar o valor previsto, independente de culpa do motorista; a previsão do Código Civil, quando há fato de animais, sendo que o dono responde pelo dano causado; Lei 6.938/81 referente aos danos causados ao meio ambiente. Ou ainda, nos casos em que a atividade desenvolvida, por si só, tiver potencial para acarretar o dano e risco para os direitos de outrem.

1.4 Danos ambientais e Atividades Potencialmente Poluidoras

A PNMA, em seu art. 3º, IV, define como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, a pessoa que causar degradação da qualidade ambiental, alterando as características do meio ambiente, causando danos à saúde, bem estar e segurança, ou ainda, prejudicando a população ou os diversos biomas, será considerada poluidora.

Logo, a atividade potencialmente poluidora, será aquela que na própria atividade há grande possibilidade de poluir e degradar o meio ambiente, e assim, maior chance de causar um dano ambiental.

O dano ambiental é definido por Edis Milaré (2009, p. 866) como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Paulo Bessa Antunes (apud Guimarães, 2002) ensina que dano é o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento.

Para Morato Leite (2000, p. 98-99), o dano ambiental pode ser entendido como:

[...] toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Conforme informação supracitada, as atividades potencialmente poluidoras são aquelas que estão mais propícias a causar um dano ambiental, geralmente estão listadas em normas dos conselhos de meio ambiente, como Conselho Nacional do Meio Ambiente -

CONAMA e Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e alguns exemplos são: mineração, portos, atividades derivadas de petróleo e aeroportos, entre outras (Resolução do CONAMA nº 237/97 e Decreto Normativo do COPAM nº 74/04).

As atividades potencialmente poluidoras estão obrigadas a fazer o licenciamento ambiental de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 140/11, perante o órgão ambiental competente, para obterem a devida licença para implantar e executar os projetos.

O conceito legal de licenciamento ambiental está definido no Art 2º da Lei Complementar nº 140/11, em seu inciso I, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Assim como no inciso I do art. 1º da Resolução 237/97, do Conama, que também define:

Art. 1º - [...]:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido Edis Milaré (2004, p. 482), conceitua o licenciamento ambiental como uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procurar exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

O licenciamento é instrumento da PNMA (Art 9º da Lei 6938/91) e é feito para que as empresas consigam obter a devida licença, seja a prévia, de instalação ou de operação, e assim, desenvolverem as suas atividades com o respaldo do órgão ambiental e da população atingida pelo projeto, vez que são apresentados documentos detalhados como o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto ambiental - RIMA e são feitas audiências públicas.

Assim, a sociedade e o órgão ambiental, legitimam a atuação da empresa, e garantem mais segurança às atividades desenvolvidas, já que os riscos ambientais foram mapeados e minimizados durante o processo de licenciamento, de acordo com o princípio da prevenção, e com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

1.5 A tríplice responsabilidade ambiental: administrativa, civil e penal

A responsabilidade ambiental, conforme definida no art. 225, § 3º da CF/88, pode ser civil, penal e administrativa:

Art. 225 – [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade administrativa ambiental está disciplinada na Lei 9.605/98, em seus arts. 70 a 76, e para José Afonso da Silva (*apud* MUKAI, 2008), a responsabilidade administrativa resulta de infração às normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc.

Assim prevê o art. 70:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Para José Afonso da Silva (2003, p. 301),

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o *poder de polícia administrativa*, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

Já a responsabilidade penal ambiental será utilizada quando alguém, pessoa física ou jurídica, praticar uma ação ou omissão, definida como tipo dos chamados crimes ambientais conforme a legislação.

Está prevista no art. 225, § 3º da CF/88 e na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 2º e 3º, que assim dispõe:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Para José Afonso da Silva (2000, p. 272):

O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis foram revogadas pela Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69).

O direito penal vem para proteger o meio ambiente, tutelado como essencial à sadia qualidade de vida, conforme o texto constitucional.

Portanto, ao infrator/poluidor, no caso de pessoa física, podem ser aplicadas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa, e para as pessoas jurídicas, podem ser aplicadas as penas restritivas de direito e a pena de multa.

Já a responsabilidade civil ambiental está prevista no que diz à “obrigação de reparar os danos causados” do §3º do art. 225 da CF/88.

Como bem explica MILARÉ (2009, p. 951), a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do

status quo ante (represtinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar).

Para MACHADO (2010, p. 355), a responsabilidade civil se concretiza com “a obrigação de fazer ou não fazer e o pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

A responsabilidade civil ambiental será melhor delineada em tópico próprio infra.

CAPÍTULO 2 – INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO GESTÃO AMBIENTAL PRIVADA

2.1 Conceito de Instituição Financeira

A Lei do Sistema Financeiro Nacional, Lei nº 4.595/64, estabelece que o Sistema Financeiro Nacional será constituído por alguns órgãos, entre eles, as instituições financeiras públicas e privadas, conforme o art. 1º, em seu inciso V.

A mesma lei assim as conceitua em seu art. 17:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

As instituições financeiras são também definidas para efeito da Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional, Lei 7.492/86, senão vejamos:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Há ainda o conceito definido na LC 105/01, que define o sigilo das operações de instituições financeiras, conforme parágrafo 1º, do art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Importante ressaltar também a classificação entre as Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias, sendo que as Bancárias as que podem captar valores monetários junto ao público por meio de depósitos, como exemplo: Bancos em geral, Caixas Econômicas, Cooperativas de crédito etc.

E as não Bancárias como aquelas que não estão autorizadas a captar recursos por meio de depósitos à vista, como por exemplo: Bancos de Investimentos, Bancos Estaduais de Desenvolvimento, Sociedades de Arrendamento Mercantil, Sociedades de Crédito, Financiamento e Desenvolvimento, etc.

Assim, com fulcro nos artigos supracitados, e para fins dessa monografia, utilizar-se-á como conceito se Instituições financeiras aquelas que exercem atividade de aplicação, financiamento, investimento de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, principalmente aqueles voltados ao financiamento de projetos e fomento mercantil por meio do fornecimento de recursos e valores.

2.2 A importância das Instituições Financeiras para a consecução dos objetivos da PNMA

Nas últimas duas décadas, as instituições financeiras públicas e privadas têm instituído a variável ambiental nas políticas de aprovação e concessão de crédito, de forma a alcançar os objetivos da legislação ambiental e os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

A PNMA foi promulgada em 1981 e entre os seus objetivos está o de promover “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, conforme o inciso I do art. 4º.

Posteriormente, em 1988, em seu art. 225 “caput”, a Constituição Federal impôs à coletividade o dever de defender o meio ambiente preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E estabeleceu no seu art. 192 o compromisso do Sistema Financeiro Nacional de cumprir o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

Considerando que os bancos viabilizam a atividade econômica de empreendimentos, inclusive aqueles potencialmente poluidores, e fomentam o mercado com a injeção de capital, tal iniciativa torna-se muito importante para o auxílio da preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, pois as instituições financeiras podem priorizar o financiamento de projetos sustentáveis aos projetos que não investem na recuperação ambiental ou incentivo de práticas ecologicamente corretas.

Na busca de aliar a preservação do meio ambiente ao desenvolvimento econômico sustentável e ao cumprimento da PNMA, as instituições financeiras passaram a exigir, efetivamente, a regularidade ambiental das empresas para concessão dos empréstimos. E, tal atitude, acaba por contribuir com desestímulo de atividades irregulares e empresas que operam sem as licenças correlatas.

Há ainda, que se mencionar que a parte final do art. 12 da PNMA que sujeita as instituições financeiras a condicionarem a concessão de créditos ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Conforme esclarece Santilli (*apud* SOUZA, 2001, p. 281):

Deve-se salientar, entretanto, que a obrigação legal imposta às instituições financeiras em relação ao cumprimento da legislação ambiental não se restringe à exigência da licença ambiental. A Lei 6.938/81 é clara ao estabelecer que tais instituições devem verificar o cumprimento das normas, padrões e critérios ambientais estabelecidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão com poderes normativos na área ambiental.

Assim, a PNMA prevê o dever de exigir documentos que comprovem o cumprimento de orientações do CONAMA e, entre eles, os mais comuns exigíveis são as licenças ambientais, o EIA/RIMA, certificação ISO e balanço social.

Entretanto, o estudo feito pelo *SCHLISCHKA (et al 2009)* demonstra que as instituições financeiras ainda não utilizam um padrão para avaliar a saúde ambiental das empresas, mas estão preparadas para fazer tal critério de valor:

Embora não haja homogeneização quanto ao entendimento dos conceitos inerentes à linha de crédito ambiental, todas as instituições declarantes teriam pessoal qualificado para operá-la, fato que deve representar a realidade, tendo em vista que os procedimentos utilizados se assemelham em muito à concessão de crédito tradicional.

De acordo com Carvalho e Ribeiro (*apud SCHLISCHKA et al 2009*):

Ao incorporar a variável ambiental entre os critérios para concessão de crédito para a comunidade empresarial, as instituições financeiras poderão exercer dois papéis fundamentais: o de colaborar com o meio ambiente e o de proteger o seu próprio patrimônio, uma vez que reduz o risco de perdas em função de clientes cujas atividades e continuidade possam ser comprometidas por condutas ambientais inadequadas.

Seja para proteger o meio ambiente, seja para proteger o próprio patrimônio em caso de eventual responsabilização por dano ambiental, as instituições financeiras passaram a incentivar, ainda que de forma indireta, que as empresas cumpram com a legislação ambiental aplicável, vez que dependem da concessão do crédito para implantar/criar/expandir seus empreendimentos, e assim, acabam por cumprir os princípios, objetivos e diretrizes da PNMA.

2.3 Instrumentos de gestão

A gestão ambiental, pública ou privada, presta-se a solucionar ou mitigar questões ambientais que impactem a coletividade e a preservação do meio ambiente.

Como o exemplo citado por FLORIANO (2007)³, a gestão ambiental internacional [...], baseia-se principalmente nos princípios da Declaração do Rio (Anexo III), na Agenda 21, nos preceitos ditados por organismos internacionais como a ONU, ISO e OMC, podendo-

³ Floriano, Eduardo Pagel, Políticas de gestão ambiental, 3ed. Santa Maria: UFSM-DCF, 2007. Disponível em:

<http://www.geoplan.net.br/material_didatico/Materiais_Disciplina_Plan_Geoamb_2013/Politicass%20de_Gestao_Ambiental.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2013.

se incluir também as exigências de organizações financeiras internacionais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A gestão ambiental privada tem se fortalecido nas últimas décadas, motivada pelo movimento mundial de inserir a variável ambiental nas atividades das empresas. Com base nas novas políticas sustentáveis empresariais, as instituições financeiras mudaram a forma de concessão do crédito para empreendimentos com potencial poluidor e, além de seguir os instrumentos de gestão públicos (cumprimento das orientações da PNMA, CF/88, e outras leis ambientais aplicáveis), desenvolveram métodos privados (políticas internas, auditorias ambientais, sistema de gestão ambiental).

Entre os instrumentos de gestão públicos e privados estão os acordos ratificados entre as instituições financeiras, envolvendo ou não o ente público, para tanto, os aqui destacados são o Protocolo Verde (Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável) e os Princípios do Equador.⁴

2.3.1 Protocolo Verde, 1995

O chamado Protocolo Verde foi firmado por cinco bancos federais em 1995, em Brasília, estabelecendo princípios para o desenvolvimento sustentável. Entre as diretrizes, estava a de oferecer linhas de financiamento e programas que fomentem a qualidade de vida da população e o uso sustentável do meio ambiente e a orientação para os bancos signatários se pautar pelas normas da PNMA.

Em 2008, o Protocolo Verde foi revisado e foi celebrado um protocolo de intenções entre a União, com intermédio do Ministério do Meio Ambiente e da Federação Brasileira de Bancos e outros signatários, que aderem aos objetivos do Protocolo Verde e se comprometem a estimular as práticas de sustentabilidade, por meio de seus financiamentos, bem como empregá-las nas atividades e processos internos dos bancos, incentivando clientes internos e externos, fornecedores e funcionários nas políticas e práticas de sustentáveis.

Ressalta-se que se trata de instrumento de gestão ambiental pública, que deve ser seguido por todas instituições financeiras governamentais, conforme texto do site do Ministério do Meio Ambiente – MMA⁵ na internet:

⁴ Disponível em:

http://www.febraban.org.br/7Rof7SWG6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Feb_CS_13_web.pdf e <http://www.fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-402.pdf> (Acesso em 09/11/2012) [FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos]

⁵ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/gab/asin/ambp.html>> acesso em 24/10/2013.

[...] o **Protocolo Verde**, entendido como um conjunto de requisitos mínimos para a conservação ambiental por meio dos quais se restringe o crédito oficial e os benefícios fiscais a atividades prejudiciais ao meio ambiente. Em termos práticos, este conjunto de diretrizes faz da variável ambiental um critério relevante na tomada de decisões na área de política econômica e no financiamento de projetos pelas agências oficiais de desenvolvimento. Com a consolidação do sistema proposto, espera-se que agentes de financiamento privado também venham a participar do Protocolo na avaliação dos projetos.

Assim, com a difusão dos conceitos de sustentabilidade e preservação ambiental, diversos outros acordos e protocolos foram firmados pelas instituições financeiras nacionais e internacionais, nas mesmas diretrizes e sempre orientando à promoção das melhores práticas relacionadas à sustentabilidade na atividade de financiamentos, bem como o planejamento e abordagem preventiva aos desafios ambientais.

2.3.2 Os Princípios do Equador, 2002

Os Princípios do Equador são critérios usados para concessão de linhas de crédito na modalidade *Project Finance*⁶ com base no desenvolvimento econômico sustentável. Foram originados em Londres, 2002, por instituições financeiras internacionais que se reuniram para determinar um conjunto de políticas e diretrizes que deveriam ser utilizadas nas análises de projetos de investimento de valor igual ou superior a US\$ 50 milhões.

As principais orientações versaram sobre exigência de avaliação de impacto ambiental, proteção dos habitats naturais, gerenciamento de pragas, segurança de barragens, populações indígenas, reassentamento involuntário de populações, propriedade cultural, proibição do trabalho infantil, forçado ou escravo, projetos em águas internacionais e saúde e segurança no trabalho.

Os Princípios do Equador causaram grande repercussão pela quantidade de signatários renomados, nacionais e internacionais, que ratificaram e passaram a exigir dos empresários documentos que comprovam a regularidade ambiental e comprometimento socioambiental como requisitos para liberação dos investimentos.

⁶ *Project Finance* é definido por ENEI (2007, p.38) como uma técnica de colaboração financeira por meio da qual, de um lado, o empreendedor pode captar recursos para viabilizar um projeto sem expor o seu patrimônio total e balanço, ou expondo-os em menor grau, ao endividamento oriundo do financiamento, e, de outro, o financiador externo pode conceder um empréstimo vinculado à exploração de certo projeto, satisfazendo-se essencialmente com a capacidade de geração de receitas, e ativos alocados ao projeto, como fontes primárias de pagamento.

Em 2006, os princípios foram revisados e as alterações foram muito relevantes já que, reduziu-se o parâmetro de aplicação dos princípios, que antes alcançavam apenas projetos superiores a US\$ 50 milhões, e que passou a abarcar todos os projetos com valor superior a US\$ 10 milhões. E além desse piso, exigiu-se o cumprimento dos princípios para todos os projetos que tinham alto impacto socioambiental.

Como se trata de instrumento de gestão ambiental privada, vez que vincula apenas aqueles que ratificam o texto dos princípios, e dependem do comprometimento de cada instituição em cumprir ou não seu objetivo, a avaliação de eficiência dos princípios é limitada, conforme RABELO, M. S.; LIMA, P. V. P. S. (2009):

Por configurar uma iniciativa voluntária, os Princípios do Equador dependem do nível de consciência das instituições e também das exigências do mercado consumidor quanto a uma postura mais “ecológica” dos bancos para que assim possam ser adotados. Quanto à natureza dos projetos financiados, que perpassam pelos Princípios do Equador, a redução do valor financiável para o mínimo de US\$ 10 milhões é um avanço, mas ainda assim um fator limitante. Apesar das críticas, os Princípios do Equador são importantes aliados do meio ambiente nos negócios, mesmo que atuem de maneira restrita.

Para o professor Wener Grau (2014):

Os Princípios do Equador constituem um dos maiores exemplos de mecanismos não legais na busca pela sustentabilidade E representam, na opinião deste que vos escreve, um interessante salto de qualidade nas relações entre as variáveis econômica, social e ambiental.

Assim, entrou em período de implementação, em 04 de junho de 2013, a terceira revisão dos princípios, que já conta com 77 bancos signatários e passou a prever uma maior gama de produtos, como empréstimos corporativos com valores acima de US\$ 100 milhões e com fins específicos e os empréstimos-ponte inferiores a dois anos. Os Bancos passam também a ter obrigação de apresentar relatórios que demonstrem os resultados e o detalhamento dos projetos que são atendidos pelos princípios. Assim, espera-se maior efetividade e comprometimento com esse importante instrumento.

CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3.1 Responsabilidade Civil x Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil é entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem. Para tanto, os elementos fundamentais de valoração da responsabilidade são: a conduta ou ato (ação ou omissão), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

O código civil prevê dois tipos de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva. A primeira, será valorada de acordo com a culpa do agente no dano causado. Já a segunda, chamada de objetiva, é reservada para os casos em que não importa a culpa, onde se adota a teoria do risco, conforme definido no paragrafo único do Art 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já na responsabilidade civil ambiental, o dano causado será ao meio ambiente, entendido como condição de vida para a sociedade no texto constitucional. Assim, o dano será causado à coletividade, tendo em vista a natureza o do bem ambiental, ou seja, trata-se de uma lesão ao bem jurídico “meio ambiente”.

Quando houver dano ao meio ambiente, surge a responsabilidade civil objetiva, aquela que vige, independentemente da existência de culpa, sob a modalidade da Teoria do Risco Integral, que não admite qualquer excludente de responsabilidade.

A teoria do risco integral se diferencia da simples teoria do risco, já que para a primeira basta a ocorrência do dano para que se responsabilize o causador. Para aquela, não se isenta da responsabilidade com as excludentes de ilicitude, tais como o caso fortuito, força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Segundo DINIZ (2004, p. 48):

A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro.

Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 326-327) ressalta que a responsabilidade objetiva ambiental, que visa proteger o meio ambiente da degradação ambiental, sob uma

análise mais rígida, evitando, assim, que os agentes se enriqueçam às custas do bem ambiental, da seguinte forma:

[...] responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental! . Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.[...]

Para o Prof. Venosa (2002, p. 36), sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício.

Já o Paulo Alonso (2000, p. 12) salienta que:

A objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a ideia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da ideia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação.

Há, além da teoria do risco integral, a teoria do risco proveito, fundada no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, que prevê que se a empresa agiu de acordo com os princípios da precaução e prevenção e a coletividade foi beneficiada com a atividade desenvolvida, embora haja a assunção dos riscos pelo empreendedor, é possível que em determinados casos (caso fortuito e força maior) sua responsabilidade seja mitigada pelo proveito obtido pela sociedade, entretanto, esta ainda é adotada por corrente minoritária dos doutrinadores.

Existe ainda a chamada teoria do risco criado, que prevê que todas as atividades que possam gerar danos, independentemente de lucro ou profissionalismo, surgiria a obrigação de reparar. Ou seja, surge a obrigação de indenizar em razão da atividade ser potencialmente geradora de risco.

Paulo Alonso (2000) salienta que:

A noção central da teoria do risco criado está no elemento perigo, existente em algumas atividades, em razão da sua natureza ou dos meios utilizados, está inserido, sujeitando o homem a riscos de toda ordem, inclusive sua própria vida.

Para o Prof. Caio Mário (*apud* SALIM, 2013):

Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Assim, a responsabilidade civil ambiental se diferencia da responsabilidade civil no contexto em que para a primeira, observa-se apenas a responsabilidade do tipo objetiva, adotando a teoria do risco integral, e bastando a comprovação do dano e nexo de causalidade para que se dê a obrigação de reparar.

3.2 Responsabilidade Civil Ambiental e a Teoria do Risco

A teoria do risco está consubstanciada no art. 14 §1º da PNMA, da seguinte forma:

Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nas palavras de Carvalho (2008, p. 75):

A aplicação objetiva da responsabilidade civil em casos de danos ambientais não se limita, contudo, às atividades potencialmente poluidoras (atividades de risco), incidindo sobre qualquer atividade que, direta ou indiretamente, ocasione degradações ao meio ambiente em razão de sua previsão normativa expressa (art. 14, § 1º, da lei nº 6.938/1981). No entanto, a estrutura dogmática da responsabilidade civil por danos ambientais funda-se na teoria do risco concreto, o que, em outras palavras, significa a exigência da comprovação de um dano concreto ao meio ambiente para atribuição da responsabilização civil ao seu causador.

O STJ corrobora o entendimento que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.

Precedentes do STJ:RESP 826976/PR,Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

No que diz à aplicação da teoria do risco integral, esclarece o STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). (REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012. Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – N° 0507.)

Para tanto, entende-se que a aplicação da teoria do risco se estende aos que direta ou indiretamente poluírem o meio ambiente, independentemente da forma que se deu o dano ambiental, ou seja, não se pode invocar excludentes de responsabilidade como caso fortuito (obra da natureza), força maior (obra do acaso) ou fato de terceiro, vez que assumem o risco de eventual dano ambiental.

3.3 A responsabilidade das instituições financeiras na Lei 6938/81 (PNMA)

A Lei 6938/81, que instituiu a PNMA, prevê no art. 12 a diretriz para as instituições financeiras governamentais condicionarem os financiamentos ao cumprimento das normas de direito ambiental e ao licenciamento ambiental. Ou seja, o financiamento dos projetos devem ser liberados após o devido licenciamento, que certificará da regularidade ambiental da empresa e o atendimento de todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Em que pese o art. 12 limitar-se aos órgãos de financiamento aos governamentais, utiliza-se da interpretação extensiva para incluir as instituições particulares.

Isso porque, em 1995, a Lei nº 8.974, de 05.01.1995, que trata do uso de técnicas de engenharia genética e da liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente

modificados, ampliou — na sua esfera regulatória— a responsabilidade às instituições financeiras privadas, públicas, nacionais e internacionais. Em 2005, a mencionada Lei foi revogada pela Lei nº 11.105, de 24.03.2005, que manteve o entendimento, conforme a leitura do § 4º do art. 2º:

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

[...]

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Além disso, o art. 12 da PNMA é regulamentado pelo Decreto 99.274/90, em seu art. 23 que prevê que “as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento”.

Para José Ricardo Alvarez Vianna (2004, p. 163), no tocante ao art. 12 da PNMA e do art. 23 do Decreto 99.274/90:

Esses dispositivos, em conjunto, impõe às instituições financeiras duas obrigações básicas. A primeira condiciona a liberação de recursos à apresentação do licenciamento. A segunda, e talvez a mais importante, condiciona o financiamento ao cumprimento das normas administrativas ambientais. Não basta o licenciamento, pois. É necessário que as financeiras avaliem os riscos de danos ao meio ambiente, bem como higidez do ato administrativo.

Para José Ricardo Alvarez Vianna (2004, p. 162), a responsabilidade de tais instituições é solidária e objetiva, ao interpretar-se o §1º do art. 14 c/c inciso IV do art. 3º, ambos da PNMA. Portanto, elas responderiam por eventual dano ambiental causado pelo poluidor direto solidariamente, se vierem a colaborar de alguma forma com a degradação ambiental.

Na mesma linha de entendimento, de Grizzi (*et al*, 2003, p.31) entendem:

[...] os financiadores de atividades potencial ou efetivamente poluidoras são responsáveis civilmente pela reparação dos danos ambientais daí advindos, é fundamentado nas normas jurídicas (i) válidas, porque retiraram seu fundamento de validade da Constituição Federal e (ii) eficazes, em plena vigência, produzindo efeitos jurídicos.

Para MACHADO (2010, p. 352):

O regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, por força do art. 14, §1º da PNMA. Assim, os bancos não poderão tentar eximir-se da coresponsabilidade de se terem omitido, invocando ausência de imprudência, de negligência, de imperícia ou de dolo. O nexo causal entre o ato, que provocou ou possa provocar o dano ambiental, no caso dos bancos, é presumido, por força do art. 2º, § 3º da Lei 8.974/95.

Observa-se, entretanto, a interpretação diversa dos dispositivos os professores Werner Grau e Edis Milaré, que entendem que a PNMA impõe a responsabilidade às instituições financeiras, desde que exista a figura clara do nexo causal entre o ato e o dano.

Nesse sentido, ressalta GRAU (2009):

Em uma interpretação pessoal, Werner entende que a **“legislação atual não impõe à instituição financeira, seja pública ou privada, a responsabilidade por danos ambientais causados por seus financiados”**. Salvo em duas hipóteses já referendadas pelo Judiciário. A primeira é quando a instituição financeira, ciente do dano ambiental (posto e indiscutível) prossegue no financiamento (“qual é o momento de parar?”) e a segunda é quando a instituição financeira assume a gestão. De outra maneira ela não deve ser responsabilizada, havendo a ruptura do ‘nexo causal’.

Sabidamente, e em entendimento semelhante, assevera MILARE (2011, p. 1269):

Há que se ressaltar, contudo, em termos de responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, que nada obstante ela se caracteriza pela objetividade e coresponsabilidade, não pode dispensar o nexo de causalidade entre o exercício da atividade bancária e o efetivo dano ambiental dela decorrente. Ou seja, mesmo diante da tendência inevitável de serem responsabilizadas as instituições financeiras, sejam públicas sejam privadas, por danos ambientais ocasionados por seus mutuários, o nexo de causalidade apenas se estabelece quando a instituição financeira deixar de condicionar o empréstimo à comprovação do licenciamento ambiental e demais autorizações necessárias para a implantação e operação do empreendimento.

Assim, a PNMA impõe a obrigação das instituições financeiras de zelarem pelo meio ambiente das presentes e futuras gerações, por meio da exigência de regularidade ambiental dos empreendimentos solicitantes do financiamento, podendo ser responsabilizadas por eventual dano causado pelo projeto financiado.

3.4 A responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras na jurisprudência

Nos últimos anos tem-se construído o entendimento de qual o nível de responsabilização das instituições financeiras, e a jurisprudência é essencial para tanto.

Em 2003, o Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região estabeleceu a corresponsabilidade civil ambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES ao determinar a reparação o dano ambiental causado pela empresa financiada (Mineradora CMM), caracterizado como "crateras (dolinas) e morte de animais por contaminação da água", na hipótese de se comprovar que o Banco tinha ciência dos danos causados e ainda assim liberou linhas de crédito para o empreendimento. A decisão foi no seguinte sentido:

[...]6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. [Agravado de Instrumento 200201000363291/MG. Relator: Des. Fed. Fagundes de Deus. DJU 19.dez.2003 – seção II].

Ressalta-se que, na decisão supracitada, além da obrigação do BNDES, o Estado de Minas Gerais recorreu ao STJ, e a decisão do agravo de instrumento foi no sentido da responsabilidade solidária por ausência de fiscalização:

Outrossim, no que é pertinente ao cerne da questão acerca da legitimidade, ou não, da participação passiva do Estado de Minas Gerais no presente caso, que versa sobre dano ambiental [...] o Estado deve responder solidariamente por danos causados ao meio ambiente, por omissão no seu poder-dever de fiscalizar (STJ – Ministro José Delgado – Agravo de instrumento nº 822.764 - MG - 2006/0203800-2).

No sentido da teoria adotada por Milaré e Grau, ora mencionada, o TRF-1, definiu que a responsabilidade será efetivada se a instituição financeira tinha conhecimento dos danos ambientais e ainda assim liberou o financiamento, sem tomar as medidas mitigadoras.

Somente se configura a responsabilidade ambiental da Instituição Financeira se comprovado, no curso do processo, que ela tinha conhecimento dos danos ambientais gerados pelo tomador do crédito, e que, apesar da informação, liberou parcelas referentes ao financiamento da atividade poluidora. (TRF-1. Des. Fagundes de Deus. AG01000363292/MG – Quinta Turma, J. 19/12/2003).

Em 2000, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos autos de uma ação civil pública movida em face do Banco do Brasil S.A., em trâmite na Comarca de Cuiabá, conseguiu a decisão de 1º grau favorável para impedir que a instituição financeira liberasse

qualquer financiamento em favor de agropecuários que não cumprissem o determinado no Código Florestal ou na Lei de Política Agrícola sobre a recomposição florestal mediante plantio, regeneração natural, compensação ambiental, reserva legal e etc., conforme o artigo publicado pelo Maurício Gaspari Resurreição, em 11/2006:

O Juízo a quo reconheceu razão à ré – Banco do Brasil S.A. – na alegação de que cabe ao Poder Público atuar na defesa do meio ambiente e que ao IBAMA compete a fiscalização da flora. Mas – entendeu o Juízo -, ainda que o banco seja pessoa jurídica de direito privado, exerce atividade de interesse público e que, portanto, deve atuar em conformidade com os propósitos e objetivos que constituem a política ambiental do país (Processo 008/99 – Cuiabá-MT – J. 10.05.2000 – Juiz de Direito José Zuquim Nogueira).

Outra decisão importante foi em 2009, quando o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que para apurar o nexo de causalidade o financiador está em igualdade a quem deu causa ao dano ambiental.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (STJ, 2 T., v.u., REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)

Em outro momento, o Ministério Público Federal – MPF propôs ação civil pública em face do Banco da Amazônia – BASA, no Pará, em virtude de diversos financiamentos e empréstimos concedidos aos empreendimentos que desencadearam o crescente desmatamento da região. Na visão do MPF, tal atividade promoveria o desmatamento ilegal, e na exordial citaram, inclusive, a decisão do STJ supramencionada, que equiparou entre agente causador do dano e a instituição financiadora.

Na decisão do Resp nº 604.725 - PR (2003/0195400-5), o STJ decidiu sobre a condenação do Estado do Paraná ao fornecer verbas ao Município de Foz do Iguaçu e não tomar as “cautelais fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental”.

O dano em questão era a construção de via pública projetada em área de preservação permanente – APP, e assim, objeto de do Termo de Compromisso firmado entre o Município e o IBAMA, para proteção do meio ambiente. Por fim, o Estado do Paraná, como ente financiador, em solidariedade com o Município causador do dano, ficaram obrigados a restaurar a área ao estado em que se encontrava antes da construção da citada obra.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). (STJ, Resp. n. 604.725 – PR, 2003/0195400-5).

Com base as decisões demonstradas, é tendente o entendimento do judiciário com base nas orientações da PNMA, no sentido de responsabilizar as instituições financeiras pelos danos causados ao meio ambiente — ainda que indiretamente— advindos dos empreendimentos financiados, de forma objetiva e solidária.

3.5 Críticas à responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras

Conforme abordado, a responsabilidade civil ambiental aplicada às instituições financeiras é discutida na doutrina e jurisprudência, sendo que a literatura tem entendido que a responsabilização é objetiva e solidária, cabível em razão das previsões legais de que aqueles que concorrem indiretamente para o dano ambiental devem ser obrigados a repará-lo.

Ainda não há muitos julgados para se afirmar o posicionamento da jurisprudência, mas, vê-se a aplicação dos princípios da prevenção, poluidor-pagador e desenvolvimento sustentável às atividades de financiamento dos projetos potencialmente poluidores, sendo que, nos casos pontuais abordados, o judiciário condenou as instituições financeiras na reparação dos danos causados pelo empreendimento financiado.

Ademais, importa observar que, expressamente, o legislador só incluiu a responsabilidade dos bancos governamentais na PNMA, que são obrigados a condicionar o financiamento ao licenciamento ambiental, deixando lacuna quanto às instituições privadas, dependendo, portanto, de interpretação ampla do ordenamento jurídico para incluí-las.

Parte da literatura entende que basta o exercício da atividade de financiamento para que

surja a responsabilidade de indenizar eventual dano ambiental decorrente do empreendimento financiado. Nessa linha, pontua RASLAN (*apud* MILARE 2011, p. 1270) que o nexo de causalidade entre a atividade financeira e a degradação ambiental se instaura com a concessão de crédito ou financiamento em geral.

De outro lado, vem fortalecendo a interpretação de que a responsabilidade objetiva e solidária só seria invocada caso a instituição financeira não tenha se acautelado e exigido a documentação comprobatória da regularidade ambiental da atividade.

Nesse sentido destaca MILARÉ (2011, p. 1270):

Por conseguinte, parece fora de dúvida, a nosso juízo, por prescindir do nexo de causalidade, uma instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo dano ambiental causado, por exemplo, por um acidente verificado em um empreendimento com o qual mantenha contrato de mútuo, quando esse seja lícito e detenha os devidos documentos autorizativos (alvará, licença ambiental e autorizações similares).

Por fim, ainda que muitas instituições assinem acordos de preservação do meio ambiente, não há uma fiscalização de seu cumprimento, de modo que, em virtude do livre exercício da atividade, tais bancos não deixam de financiar empreendimentos irregulares e altamente poluidores, vez que a variável ambiental é uma dos diversos pontos avaliativos para a concessão de crédito.

Portanto, ainda que a PNMA e a CF/88 imponham a responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira ao dano ambiental, a depender do retorno financeiro do financiamento, mitiga-se a preservação do meio ambiente e internaliza-se o valor da indenização do dano ambiental.

É importante o raciocínio que tornea o paradoxo existente entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, considerando que na hipótese de se engessar os parâmetros para a concessão das linhas de crédito, pode-se criar um dificultador para o desenvolvimento econômico, com o aumento dos juros para a concessão de crédito e total dependência dos instrumentos de regularidade ambiental expedidos pelos órgãos ambientais.

CONCLUSÃO

Através deste artigo procurou-se melhor entender a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental às atividades de financiamento de empreendimentos potencialmente poluidores realizadas por Instituições Financeiras.

Para se alcançar esta compreensão traçou-se a conceituação básica da tríplice responsabilidade ambiental: civil, administrativa e criminal. Bem como a interpretação da Teoria

do Risco.

Pela pesquisa elaborada e esboçada nesse estudo, é possível observar que, em que pese não existir impacto direto entre a atividade das instituições financeiras e o empreendimento causador do dano ambiental, ocorre a participação indireta, considerando que o capital financiado viabilizou a implantação do empreendimento poluidor.

Por essa lógica, a doutrina majoritária e o Poder Judiciário têm entendido que há responsabilidade solidária entre quem financia e quem é financiado.

Devido à não pacificação do assunto, as instituições financeiras de todo o mundo vem se associando aos projetos e acordos que dispõe sobre diretrizes e políticas ambientais, minimizando assim, uma possível responsabilização e indenização por danos causados por terceiros venham atingir seus negócios.

A consciência de que o negócio, ainda que indiretamente, possa gerar ocasionar um dano ambiental por conduta de terceiro é o que move e estrutura a política de sustentabilidade das instituições financeiras que, em sua maioria, procuram agir de maneira preventiva e conscientizadora dos riscos que a atividade pode gerar, tornando-se forte meio para a execução efetiva dos objetivos e princípios da PNMA.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA:Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Aspectos da responsabilidade civil objetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352> Acesso em 19.12.2014.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ºed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENEI, José Virgílio Lopes – *Project Finance*. Financiamento com foco em empreendimentos, *leveraged buy-outs* e outras figuras afins. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FEBRANBAN. Pactos e Compromissos, Estratégia e Prática. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Feb_CS_13_web.pdf> e <<http://www.fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-402.pdf>> Acesso em 09.03.2015.

FLORIANO, Eduardo Pagel, Políticas de gestão ambiental, 3ed. Santa Maria: UFSM-DCF, 2007. Disponível em: <http://www.geoplan.net.br/material_didatico/Materiais_Disciplina_Plan_Geoamb_2013/Politicass%20de_Gestao_Ambiental.pdf>. Acesso em 24.02.2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil – 8º ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Werner. O exemplo vindo das instituições financeiras – os Princípios do Equador. Disponível em: <<http://www.indikabem.com.br/meio-ambiente/2013/10/o-exemplo-vindo-das-instituicoes-financeiras-os-principios-do-equador/>>. Acesso em 20.03.2014.

GRAU, Werner. Ciclo FEBRABAN de Finanças Sustentáveis. Painel I. 2009. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/financassustentaveis/Painel1-werner.html>> Acesso em 30.01.2015.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. O dano ambiental. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em: 25.01.2015.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, 18º ed.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, 12ª ed.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 6ª edição. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edís. Direito do ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edís. Direito do ambiente. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Ministério do Meio Ambiente – MMA. Meio ambiente no Brasil. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/gab/asin/ambp.html>> Acesso em 15.05.2015.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em 30.01.2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 24. Apud SALIM, Adib Pereira Netto. In Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf> Acesso em

24.03.2015.

RABELO, Melca Silva; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. A Eficiência da inserção da variável ambiental nas Instituições Financeiras Públicas e Privadas perante o Protocolo Verde e os Princípios do Equador. REDE - Revista Eletrônica do Prodema, Fortaleza, v.3, n.1, p.7-22, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3635>>. Acesso em 24.11/2014.

RESURREIÇÃO, Mauricio Gaspari. Da co-responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1228, 11 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9142>> Acesso em 02.02.2015.

SANTILLI, Juliana. A co-responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais e o licenciamento ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 132-173, jan-mar. 2001.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Paula Bagrichevsky de. As Instituições Financeiras e a Proteção ao Meio Ambiente.

Revista do BNDS, Rio De Janeiro, V. 12, N. 23, P. 267-300, JUN. 2005. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2312.pdf> Acesso em 22.01.2015.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.